



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745394 - SP (2024/0347115-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A P N
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN -
SP246634
FREDERICO GOSLING DO AMARAL - SP508485

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o trancamento do inquérito policial e a restituição de valores ao investigado, no contexto de investigação por crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas.
2. A investigação teve início em 2018, com a quebra de sigilo bancário e bloqueio de valores em contas na Suíça, no âmbito da Operação Lava-Jato. Posteriormente, constatou-se a ausência de conexão com a operação, sendo redistribuída para São Paulo em 2022. O Ministério Público Federal manifestou-se pela atipicidade do crime de lavagem de capitais e pela extinção da punibilidade do crime de evasão de divisas.
3. O acórdão recorrido destacou o excesso de prazo de seis anos na investigação, a manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes e a ausência de tipificação criminal atribuível ao investigado, determinando o trancamento do inquérito e o desbloqueio das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento da investigação por mais de seis anos, sem desfecho conclusivo e com manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes, configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito policial.
5. Outra questão em discussão é a análise do excesso de prazo à luz da complexidade da investigação e da razoável duração do processo, considerando a idade avançada do investigado e a ausência de tipificação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prolongamento da investigação por seis anos, sem conclusão e com manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes, caracteriza constrangimento ilegal, violando os princípios da razoabilidade e da razoável duração do processo.
7. A ausência de tipificação criminal atribuível ao investigado, aliada à manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade, justifica o trancamento do inquérito e o desbloqueio das contas.
8. A complexidade da investigação não justifica o prolongamento indefinido do inquérito, especialmente quando não há diligências pendentes ou elementos que justifiquem sua continuidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. O prolongamento indefinido de investigação criminal sem desfecho conclusivo e com manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes configura constrangimento ilegal. 2. A ausência de tipificação criminal e a manifestação pela extinção da punibilidade justificam o

trancamento do inquérito e o desbloqueio de contas. 3. A complexidade da investigação não justifica a dilação indefinida do inquérito sem diligências pendentes ou elementos que justifiquem sua continuidade".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 7.492/1986, art. 22, parágrafo único; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; Lei nº 13.254/2016, art. 5º, § 1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 887.709/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, AgRg no RHC 181.056/RS, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745394 - SP (2024/0347115-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A P N**
ADVOGADOS : **FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584**
: **CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN -**
: **SP246634**
: **FREDERICO GOSLING DO AMARAL - SP508485**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o trancamento do inquérito policial e a restituição de valores ao investigado, no contexto de investigação por crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas.
2. A investigação teve início em 2018, com a quebra de sigilo bancário e bloqueio de valores em contas na Suíça, no âmbito da Operação Lava-Jato. Posteriormente, constatou-se a ausência de conexão com a operação, sendo redistribuída para São Paulo em 2022. O Ministério Público Federal manifestou-se pela atipicidade do crime de lavagem de capitais e pela extinção da punibilidade do crime de evasão de divisas.
3. O acórdão recorrido destacou o excesso de prazo de seis anos na investigação, a manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes e a ausência de tipificação criminal atribuível ao investigado, determinando o trancamento do inquérito e o desbloqueio das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento da investigação por mais de seis anos, sem desfecho conclusivo e com manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes, configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito policial.
5. Outra questão em discussão é a análise do excesso de prazo à luz da complexidade da investigação e da razoável duração do processo, considerando a idade avançada do investigado e a ausência de tipificação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prolongamento da investigação por seis anos, sem conclusão e com manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes, caracteriza constrangimento ilegal, violando os princípios da razoabilidade e da razoável duração do processo.

7. A ausência de tipificação criminal atribuível ao investigado, aliada à manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade, justifica o trancamento do inquérito e o desbloqueio das contas.

8. A complexidade da investigação não justifica o prolongamento indefinido do inquérito, especialmente quando não há diligências pendentes ou elementos que justifiquem sua continuidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O prolongamento indefinido de investigação criminal sem desfecho conclusivo e com manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes configura constrangimento ilegal. 2. A ausência de tipificação criminal e a manifestação pela extinção da punibilidade justificam o trancamento do inquérito e o desbloqueio de contas. 3. A complexidade da investigação não justifica a dilação indefinida do inquérito sem diligências pendentes ou elementos que justifiquem sua continuidade".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 7.492/1986, art. 22, parágrafo único; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; Lei nº 13.254/2016, art. 5º, § 1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 887.709/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, AgRg no RHC 181.056/RS, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1004-1010).

Em suas razões recursais, a parte recorrente busca reverter a decisão de trancamento do inquérito policial e a restituição de valores, apresentando as seguintes teses: 1) necessidade de considerar a complexidade da investigação e a razoável duração do processo; 2) imprescindibilidade de aguardar o anexo da colaboração premiada para definir a competência e verificar a conexão entre os fatos; 3) independência funcional dos membros do MPF; 4) análise do excesso de prazo à luz da invasividade das medidas constritivas; 5) não vinculação da manifestação do titular da ação penal em caso de declínio; 6) possível apreciação da decadência do sequestro ou bloqueio de bens em primeiro grau; 7) ausência de atipicidade do crime de lavagem de capitais; 8) não ocorrência da extinção da punibilidade do crime de evasão de divisas devido à necessidade de comprovação da origem lícita dos valores; e 9) impossibilidade de considerar o prazo excessivo como uma simples operação aritmética, dada a complexidade dos fatos apurados.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida.

No caso dos autos, em 26/09/2018, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de valores mantidos pelo recorrido em contas na Suíça, no âmbito das investigações da “Operação Lava-Jato”. É, portanto, este o termo inicial da investigação que se alonga contra o recorrido.

Posteriormente, constatou-se que os crimes investigados não guardavam conexão com a referida operação, motivo pelo qual o caso foi redistribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária São Paulo/SP, em 15/02/2022. A investigação prosseguiu com foco nos crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas.

Todavia, em 19/07/2022, o MPF manifestou-se pela atipicidade do crime de lavagem de capitais e pela extinção da punibilidade do delito de evasão de divisas, consequentemente, também, pelo levantamento das medidas cautelares anteriormente decretadas em desfavor do recorrido. Sobre esse específico ponto, inclusive, O recurso especial apenas tangencia, deixando de demonstrar de modo adequado a subsistência de conduta típica atribuível ao recorrido.

Já aqui os motivos para a manutenção do acórdão recorrido são claros: o transcurso por mais de seis anos desde o início da investigação contra pessoa octogenária, período em que vigorou a medida cautelar de sequestro de bens; a manifestação do titular da ação penal, afastando o substrato típico que fundamentava a persecução penal administrativa; o longo intervalo em que permanece estático esse pronunciamento, sem que haja previsão de quando ocorrerá a sua apreciação e, mais, sem indicativo de quando, ou mesmo se, será proposta uma eventual ação penal.

Sobre o caso, é útil mencionar os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 240-247):

"Nesse passo, excluídas as imputações relativas aos crimes supostamente perpetrados no âmbito da Operação Lava Jato e PETROBRÁS, verifica-se que, com base na prova pré-constituída que acompanha essa impetração, a atuação do paciente nos fatos investigados resume-se a suposta prática do crime de evasão de divisas, nos termos artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 e do crime de lavagem de capitais, a teor do artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998.

[...]

De outro giro, destaca-se que o inquérito policial nº 5009163-09.2022.4.03.6181 ainda não se encerrou. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 287281487 - Pág. 7) “ainda não há decisão definitiva acerca da competência deste Juízo quanto ao inquérito policial nº 5009163-09.2022.4.03.6181 e das medidas cautelares a ele vinculadas (ID 304145967 - IPL nº 5009163-09.2022.4.03.6181), sobrestem-se os autos em secretaria”.

Assim, ainda que as investigações tenham iniciado em razão de operação da polícia federal afamada pela mídia (Lava Jato) e de grande complexidade, não há nada que justifique o alargamento do prazo de duração das investigações por 6 (seis) longos anos, impactando a vida e liberdade do paciente que já conta com a idade avançada de 80 (oitenta) anos.

Frise-se que o excesso de prazo não decorre unicamente do prazo de duração da investigação, mas sim do fato de que, passados quase 2 (dois) anos desde o reconhecimento da atipicidade

do crime de lavagem de dinheiro por parte do Ministério Público Federal (19.07.2022) no id. 286191778, ainda não houve a fixação do juízo competente para se pronunciar acerca do requerimento do “parquet”, o que caracteriza um flagrante constrangimento ilegal.

[...]

Os elementos produzidos até o momento nos autos do inquérito policial nº 5009163-09.2022.4.03.6181, que se repita já se estende por 6 (seis) anos, não conferem substrato mínimo capaz de alicerçar a imputação do crime de lavagem de capitais e permitir a instauração da ação penal, e não há notícias de que o Ministério Público Federal tenha mudado de ideia acerca da manifestação de reconhecimento da atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, declaração de extinção da punibilidade do crime do artigo 22, da Lei 7.492/1986 e levantamento das medidas cautelares (id. 286191778 - Pág. 4)

[...]

Repise-se que os bônus trabalhistas depositados nas mencionadas contas (X-0000000 e A-0000000) foram declarados após adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, com o consequente recolhimento dos tributos pelo paciente, conforme recibo nº 1.12.30.00.25.05-03 (id. 286191776 - Pág. 6). Assim, ocorreu a extinção da punibilidade do paciente acerca do crime de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, que seria o delito antecedente do crime de lavagem de capitais.

Ao passo que os valores depositados na conta bancária X-0000000 em nome da offshore COMPASS HOLDINGS OVERSEAS S. A. foram devidamente declarados à Receita Federal conforme manifestação do “parquet” (id. 286191778 - Pág. 3).

Em 19.07.2022, a Procuradoria Regional da República se manifestou pela “atipicidade do crime de ‘lavagem’ de dinheiro, a (ii) declaração de extinção da punibilidade do artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 5º, § 1º, VI, da Lei nº 13.254/2016, bem como, se deferidos os pedidos, o (iii) levantamento das medidas cautelares decretadas pelo Juízo Federal precedente ante a perda dos requisitos legais” (id. 286191778 - Pág. 4).

Depreende-se dos autos, que também não subsiste o crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, porquanto o paciente recolheu os tributos referentes aos valores depositados nas contas A-0000000 e X-0000000.

Assim, no que tange ao crime de lavagem de capitais, não basta a existência de crime antecedente e uma operação de ocultação/dissimulação para que se caracterize a lavagem, deve ocorrer um liame entre os valores depositados nas contas no exterior com objetivo de encobrir a origem ilícita desse dinheiro. Somente esse liame irá qualificar o crime como antecedente ao crime de lavagem de capitais.

Na presente hipótese, os valores depositados nas contas A-0000000 e X-0000000 mantidas pelo paciente no Banco Pictet & Cie S. A na Suíça têm origem lícita, qual seja, são verbas de origem trabalhista.

[...]

Em outras palavras, o Estado considerou lícita a origem do dinheiro mantido no exterior, admitindo sua regularização. E, se era lícito, não há que falar em lavagem de dinheiro, cujo pressuposto lógico normativo é a proveniência ilícita dos recursos.

[...]

Retomando a análise do tipo penal, diante da ausência de bens, direitos ou valores de origem ilícita, não há se falar em crime de lavagem de capitais na exata dicção do artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998.

Por conseguinte, configurado o excesso de prazo na investigação criminal que se arrasta por 6 (seis) longos anos e ausente qualquer tipificação criminal atribuível ao paciente, é de rigor o trancamento do inquérito policial nº 5009163-09.2022.4.03.6181 e o consequente desbloqueio das contas com a restituição dos valores apreendidos nos autos da medida cautelar nº 5000940-67.2022.4.03.6181".

Cumprе salientar que, em caso de investigado solto, o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações. Contudo, à luz da garantia da duração razoável do processo, impera a imposição de uma limitação temporal às

investigações criminais, com a finalidade de se evitar procedimentos persecutórios que se dilatam indefinidamente.

Assim, eventual abuso temporal caracteriza situação de constrangimento ilegal, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da razoável duração do processo, como acertadamente concluiu a Corte de origem na hipótese em análise.

Destaca-se o posicionamento deste STJ em processos semelhantes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NÁCAR. APURAÇÃO DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA/ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MAIS DE 3 ANOS DE TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO. INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA HÁ MAIS DE 60 DIAS SEM OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é cediço, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. Nos termos da orientação desta Casa, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) (HC n. 799.174/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023)

3. Na espécie, embora a gravidade dos fatos narrados pela apontada autoridade coatora, verifica-se que a investigação criminal teve início em outubro de 2020 (abertura das investigações por meio de relatório do COAF) e a Operação Nácar foi desenvolvida em setembro de 2021, ou seja, há mais de 3 anos, com o intuito de apurar supostos crimes de organização criminosa, corrupção passiva/ativa e lavagem de dinheiro. No HC-768.998/SP, impetrado em favor de coinvestigado, julgado pela Quinta Turma em 14/2/2023, ou seja, há mais de 1 (um) ano, já foi recomendado por este Relator celeridade na conclusão das investigações. Após, no julgamento do HC-868.292/SP, a autoridade policial informou que não havia diligências pendentes, declarando encerradas as investigações. Os autos do inquérito foram ao Ministério Público Federal no data de 22/12/2023, e novamente em 22/1/2024, e transcorrido o prazo de 60 dias não foi apresentada a denúncia o que configura o apontado constrangimento ilegal. Nesse contexto, embora a ordem proferida anteriormente tenha sido no sentido de conclusão do inquérito no prazo de 30 dias, tem-se que a ausência de manifestação do Ministério Público até o presente momento, ou seja, mais de 2 meses após o encaminhamento dos autos do inquérito à instituição, configura o excesso de prazo noticiado pela defesa, devendo ser trancado o inquérito policial.

- Aliás, segundo o histórico processual, existente, o Parquet tinha o inquérito à sua disposição desde novembro de 2022 (todos os elementos colhidos durante a investigação). Ao que consta, até o encerramento oficial do inquisitório, por determinação judicial - dezembro/23, as investigações não sofreram qualquer alteração substancial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 887.709/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TEMPESTIVIDADE. ART. 5º, §§ 1º E 3º, LEI 11.419/2006. PRECEDENTES. MÉRITO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE INSUFICIENTE A JUSTIFICAR O PROLONGAMENTO

DAS INVESTIGAÇÕES POR MAIS DE CINCO ANOS SEM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DA LIBERDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, "a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico" (AgRg no HC 632.320/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Disponibilizados os autos ao Ministério Público Federal em 23/08/2023 (e-STJ fl. 995), a interposição do agravo observou o prazo inscrito no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, ainda que se abstraia o período durante o qual tramitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça - cerca de um ano e três meses -, as investigações duram aproximadamente cinco anos e três meses sem desfecho conclusivo ou perspectiva de encerramento.

3. O Inquérito Policial 5000448-65.2017.4.04.7008 abrange, em princípio, duas pessoas jurídicas e alguns de seus funcionários, sem que o investigado tenha dado causa ao retardamento de diligências ou à procrastinação das conclusões policiais. O voto divergente na origem, aliás, sequer explica a afirmação de que "os fatos não são de fácil elucidação" (e-STJ fl. 901), tampouco discorre sobre o porquê da insuficiência, neste quadro, de mais de cinco anos de investigação.

4. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de coação ilegal na duração excessiva das investigações mesmo quando desassociadas de medidas restritivas da liberdade. Nessas hipóteses, esta Corte tem determinado o arquivamento de inquéritos policiais com duração até mesmo inferior à constatada nestes autos. Precedentes.

5. Desprovimento do agravo regimental."

(AgRg no RHC n. 181.056/RS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do Trf1), Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0347115-3

AgRg no
AREsp 2.745.394 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009406720224036181 50033413920224036181 50051917620244030000
50053576320224036181 50091630920224036181 50427639820184047000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A P N
ADVOGADA : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
ADVOGADOS : CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN -
SP246634
FREDERICO GOSLING DO AMARAL - SP508485

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A P N
ADVOGADA : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
ADVOGADOS : CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN -
SP246634
FREDERICO GOSLING DO AMARAL - SP508485

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.